



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1852363 - SP (2019/0121795-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : M R B
ADVOGADO : CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR -
SP155295
RECORRIDO : M F G
ADVOGADO : CELSO DALRI - SP084777

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL ADQUIRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.278/96. PRESUNÇÃO LEGAL DE COMUNICABILIDADE. SUB-ROGAÇÃO DE BENS PARTICULARES. COMPROVAÇÃO CABAL. AUSÊNCIA.

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável.
2. Controvérsia acerca da comunicabilidade de imóvel adquirido no curso da união estável em percentuais diferentes por cada convivente, quando vigorava a Lei n. 9.278/96, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a presunção legal de esforço comum na formação do patrimônio do casal.
3. Estabelecido o regime de comunhão parcial de bens, seja por convenção, seja em razão do silêncio dos conviventes, os bens amealhados durante a constância da união estável devem ser partilhados por metade, ressalvadas, apenas, as exceções legais de incomunicabilidade previstas no §1º do art. 5º da Lei n. 9.278/96 e nos arts. 1.659 e 1.661 do Código Civil.
4. A ressalva do *caput* do art. 5º, parte final, da Lei n. 9.278/96, contida na expressão "salvo estipulação contrária em contrato escrito", apenas está autorizando as partes a disporem de outro regime de bens para afastar a incidência automática da regra prevista na norma, ou seja, de que o patrimônio amealhado no curso da união "pertence a ambos, em condomínio e em partes iguais".
5. A mera declaração, em escritura pública de compra e venda de imóvel, do percentual aquisitivo da propriedade de cada convivente, é insuficiente para fazer cessar a comunicabilidade e não supre a ausência de contrato escrito dispondo sobre o regime de bens.
6. Nessas condições, presume-se que os valores empregados na compra do imóvel adquirido durante a constância da união foram revertidos em benefício do casal, incorporando-se ao patrimônio comum.
7. Caso concreto em que as instâncias ordinárias concluíram que não houve contrato escrito estipulando a incomunicabilidade e nem comprovação da alegada sub-rogação.

8. Pretendendo ressaltar direito maior que do outro na compra do imóvel, por ter supostamente adquirido a "sua parte" com numerário incomunicável, advindo de herança, cumpria ao convivente declinar tal circunstância e comprová-la cabalmente caso contestada.

9. A fé pública atribuída ao notário não atesta a veracidade de declarações feitas pelas partes, não podendo afastar a presunção legal de esforço comum.

Recurso especial improvido.

Tese de julgamento: "1. A presunção de comunicabilidade dos bens adquiridos na constância da união estável só pode ser afastada por contrato escrito estipulando regime de bens diverso da comunhão parcial. 2. Declarações de percentuais de copropriedade em escritura pública não afastam a presunção de esforço comum sem contrato escrito."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de junho de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1852363 - SP (2019/0121795-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : M R B
ADVOGADO : CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR -
SP155295
RECORRIDO : M F G
ADVOGADO : CELSO DALRI - SP084777

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL ADQUIRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.278/96. PRESUNÇÃO LEGAL DE COMUNICABILIDADE. SUB-ROGAÇÃO DE BENS PARTICULARES. COMPROVAÇÃO CABAL. AUSÊNCIA.

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável.
2. Controvérsia acerca da comunicabilidade de imóvel adquirido no curso da união estável em percentuais diferentes por cada convivente, quando vigorava a Lei n. 9.278/96, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a presunção legal de esforço comum na formação do patrimônio do casal.
3. Estabelecido o regime de comunhão parcial de bens, seja por convenção, seja em razão do silêncio dos conviventes, os bens amealhados durante a constância da união estável devem ser partilhados por metade, ressalvadas, apenas, as exceções legais de incomunicabilidade previstas no §1º do art. 5º da Lei n. 9.278/96 e nos arts. 1.659 e 1.661 do Código Civil.
4. A ressalva do *caput* do art. 5º, parte final, da Lei n. 9.278/96, contida na expressão "salvo estipulação contrária em contrato escrito", apenas está autorizando as partes a disporem de outro regime de bens para afastar a incidência automática da regra prevista na norma, ou seja, de que o patrimônio amealhado no curso da união "pertence a ambos, em condomínio e em partes iguais".
5. A mera declaração, em escritura pública de compra e venda de imóvel, do percentual aquisitivo da propriedade de cada convivente, é insuficiente para fazer cessar a comunicabilidade e não supre a ausência de contrato escrito dispondo sobre o regime de bens.
6. Nessas condições, presume-se que os valores empregados na compra do imóvel adquirido durante a constância da união foram revertidos em benefício do casal, incorporando-se ao patrimônio comum.
7. Caso concreto em que as instâncias ordinárias concluíram que não houve contrato escrito estipulando a incomunicabilidade e nem comprovação da alegada sub-rogação.
8. Pretendendo ressaltar direito maior que do outro na compra do imóvel, por ter supostamente adquirido a "sua parte" com numerário incomunicável, advindo de herança, cumpria ao convivente declinar tal circunstância e comprová-la cabalmente caso contestada.

9. A fé pública atribuída ao notário não atesta a veracidade de declarações feitas pelas partes, não podendo afastar a presunção legal de esforço comum. Recurso especial improvido.

Tese de julgamento: "1. A presunção de comunicabilidade dos bens adquiridos na constância da união estável só pode ser afastada por contrato escrito estipulando regime de bens diverso da comunhão parcial. 2. Declarações de percentuais de copropriedade em escritura pública não afastam a presunção de esforço comum sem contrato escrito."

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por M R B, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens, que lhe moveu M F G.

O julgado negou provimento à apelação interposta pela recorrente, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, nos termos da seguinte ementa (fl. 874):

EMENTA: União estável. Sentença de parcial procedência. Partilha de bens. Imóvel adquirido na constância da união. Ausência de contrato escrito estipulando incomunicabilidade do patrimônio (art. 5º da Lei nº 9.278/96). Discussão relativa à administração e distribuição de lucros de sociedade empresária que deve ser deduzida em ação própria. Recurso desprovido.

Sem embargos de declaração.

No presente recurso especial, o recorrente alega violação do art. 5º, *caput*, parte final, da Lei n. 9.278/96, sustentando ser possível afastar a presunção de comunicabilidade dos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, sobretudo no caso dos autos, em que as partes teriam estabelecido em escritura pública de venda e compra de imóvel percentuais diferentes de copropriedade, devendo prevalecer tais percentuais para fins de partilha.

Contrarrazões apresentadas às fls. 909-912.

Sobreveio juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 914-915), dando ensejo à interposição de agravo em recurso especial.

Em decisão de fls. 952-953, o anterior relator, saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, deu provimento ao agravo para determinar a sua conversão em recurso especial

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial não merece prosperar.

A controvérsia recursal cinge-se a decidir acerca da comunicabilidade de imóvel adquirido pelas partes no curso da união estável mantida entre eles.

A união estável iniciou-se em janeiro de 1995 e perdurou até maio de 2004.

O imóvel objeto do litígio foi adquirido no curso desta união, em 27/2/2001, quando vigorava a Lei n. 9.278/96.

Segundo as razões recursais, ficou estabelecido na escritura de compra e venda do referido imóvel que a sua aquisição se deu na proporção de 46,6373% em favor da recorrente, 17,6233% em favor do recorrido e 35,7394% em favor de terceira pessoa, circunstância que, por si só, afastaria a presunção do esforço comum, nos termos da parte final do art. 5º da Lei n. 9.278/96.

A pretensão recursal é de que seja determinada a partilha desse bem de acordo com esses percentuais de participação na propriedade do imóvel, por ter sido esta a vontade dos cônjuges por ocasião da lavratura da escritura pública.

A partir da Lei n. 9.278/96, há presunção legal de que os bens adquiridos onerosamente na constância da convivência são resultado do esforço comum dos conviventes, somente afastada quando houver estipulação contrária em contrato escrito (art. 5º, *caput*, parte final) ou se a aquisição ocorrer com o produto dos bens adquiridos anteriormente ao início da união (art. 5º, §1º).

Confira-se a redação do art. 5º, *caput* e §1º, da referida lei:

Art. 5º. Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, **salvo estipulação contrária em contrato escrito.**

§1º Cessa a presunção do *caput* deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

A regra passou a ser a comunicabilidade de bens adquiridos na constância da união estável, fazendo incidir a estas relações, por analogia, o regime supletivo da

comunhão parcial de bens, como era previsto no art. 258 do Código Civil de 1916 para o casamento civil.

Desde então, é completamente desnecessária qualquer prova de contribuição do convivente na aquisição do patrimônio comum, aplicando-se o disposto no art. 334, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 374, IV, do CPC/2015, que estatui não depender de provas os fatos "em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade".

Essa presunção plena de comunhão foi reafirmada, posteriormente, com a edição do art. 1.725 do Código Civil, que passou a determinar, expressamente, a incidência do regime de comunhão limitada de bens à união estável, prevista no art. 1.659 e seguintes desse diploma legal.

Nesse regime, privilegia-se a união de esforços de ambos os cônjuges /companheiros na construção da vida matrimonial/convivencial, valorizando não apenas o aporte de bens ao patrimônio comum, mas também a contribuição realizada por meio do trabalho e dedicação à vida conjugal.

Sobre a presunção legal de comunicabilidade na união estável regida pela Lei n. 9.287/96 e pelo Código Civil de 2002, cito, por todos, as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO ANTERIOR E DISSOLUÇÃO POSTERIOR À LEI 9.278/96. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO RETROATIVIDADE. FUNDAMENTO ÚNICO E SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo independente da decisão singular de mérito, proferida em recurso especial ou agravo, apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

2. Hipótese, ademais, em que impugnado no agravo interno, ainda que de forma sumária, o único fundamento suficiente do acórdão recorrido (e da decisão alvo do agravo interno), a saber, a aplicação retroativa da Lei 9.278 /1996, sem o qual não se sustenta a solução de partilha igualitária de todos os bens do ex-casal.

3. Os princípios legais que regem a sucessão e a partilha de bens não se confundem: a sucessão é disciplinada pela lei em vigor na data do óbito; a partilha de bens, ao contrário, seja em razão do término, em vida, do relacionamento, seja em decorrência do óbito do companheiro ou cônjuge, deve observar o regime de bens e o ordenamento jurídico vigente ao tempo da aquisição de cada bem a partilhar.

4. A presunção legal de esforço comum na aquisição do patrimônio dos conviventes foi introduzida pela Lei 9.278 /96, devendo os bens amealhados no período anterior à sua

vigência ser divididos proporcionalmente ao esforço comprovado, direto ou indireto, de cada convivente, conforme disciplinado pelo ordenamento jurídico vigente quando da respectiva aquisição.

5. Os bens adquiridos a título oneroso a partir de 10.5.1996 e até à extinção da união estável, em decorrência da morte do varão, integram o patrimônio comum dos ex-conviventes e, portanto, devem ser partilhados em partes iguais entre eles, nos termos dos arts. 5º da Lei 9.278/1996 e 1.725 do Código Civil.

6. A alteração da conclusão das instâncias de origem no tocante ao quanto os demandantes saíram vencedores ou vencidos, com a finalidade de apurar a ocorrência de sucumbência mínima ou recíproca, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. Agravo interno e recurso especial providos.

(AgInt no REsp n. 1.519.438/SP, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 16/3/2020.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CONTRIBUIÇÃO DE AMBOS OS CONVIVENTES. PATRIMÔNIO COMUM. SUB-ROGAÇÃO DE BENS QUE JÁ PERTENCIAM A CADA UM ANTES DA UNIÃO. PATRIMÔNIO PARTICULAR. FRUTOS CIVIS DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INCOMUNICABILIDADE APENAS DO DIREITO E NÃO DOS PROVENTOS.

1. Ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. Na união estável, vigente o regime da comunhão parcial, há presunção absoluta de que os bens adquiridos onerosamente na constância da união são resultado do esforço comum dos conviventes.

3. Desnecessidade de comprovação da participação financeira de ambos os conviventes na aquisição de bens, considerando que o suporte emocional e o apoio afetivo também configuram elemento imprescindível para a construção do patrimônio comum.

4. Os bens adquiridos onerosamente apenas não se comunicam quando configuram bens de uso pessoal ou instrumentos da profissão ou ainda quando há sub-rogação de bens particulares, o que deve ser provado em cada caso.

5. Os frutos civis do trabalho são comunicáveis quando percebidos, sendo que a incomunicabilidade apenas atinge o direito ao seu recebimento.

6. Interpretação restritiva do art. 1.659, VI, do Código Civil, sob pena de se malferir a própria natureza do regime da comunhão parcial.

7. Caso concreto em que o automóvel deve integrar a partilha, por ser presumido o esforço do recorrente na construção da vida conjugal, a despeito de qualquer participação financeira.

8. Sub-rogação de bem particular da recorrida que deve ser preservada, devendo integrar a partilha apenas a parte do bem imóvel integrante do patrimônio comum. 9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp nº 1.295.991/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 11/4/2013, DJe de 17/4/2013).

Estabelecido, portanto, o regime de comunhão parcial de bens, seja por convenção, seja em razão do silêncio dos conviventes, os bens amealhados durante a constância da união estável devem ser partilhados por metade, ressalvadas, apenas, as exceções legais de incomunicabilidade.

Assim, na vigência da Lei 9.278/96, a presunção de comunicabilidade somente se desfaz se a aquisição do bem ocorrer com recursos havidos antes do início da união (§1º do art. 5º).

Na vigência do novo Código Civil, não se comunicam os bens doados apenas para um dos conviventes, os herdados ou sub-rogados em seu lugar, os bens cujo título de aquisição tenha uma causa anterior ao relacionamento e os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão (arts. 1.659 e 1.661).

Nesse contexto, à ressalva do *caput* do art. 5º, parte final, da Lei n. 9.278/96, não pode ser dado o alcance que pretende a recorrente.

Com efeito, a expressão "salvo estipulação contrária em contrato escrito" constante do referido dispositivo, está autorizando as partes a disporem de outro regime de bens para afastar a incidência automática da regra da norma, ou seja, de que o patrimônio amealhado no curso da união "pertence a ambos, em condomínio e em partes iguais".

Igual referência penso ser extraída da norma equivalente - art. 1.725 do Código Civil, ao estabelecer que "na união estável, **salvo contrato escrito** entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens".

Segundo os comentários de Cezar Peluzo, em sede doutrinária, "o dispositivo ora comentado autoriza os companheiros a conferir às relações patrimoniais outra disciplina ou regime (comunhão total e separação total de bens), desde que o façam por escrito, sendo somente esta a exigência legal para sua formalização". (Código Civil comentado: doutrina: Lei n. 10.406 de 1/10/2002. 18 ed. Barueri: Manole, 2024. E-book. pág. 2040. ISBN 9788520461921. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520461921/>. Acesso em: 29 de abril de 2025.)

Assim, a mera declaração, em escritura pública de compra e venda de imóvel, do percentual aquisitivo da propriedade de cada convivente, é insuficiente para fazer cessar a comunicabilidade e não supre a ausência de contrato escrito dispondo sobre o regime de bens.

Nessas condições, presume-se que os valores empregados na compra do imóvel foram revertidos em benefício do casal, incorporando-se ao patrimônio comum, como bem concluiu o Tribunal *a quo*:

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.278/96, os bens adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, pertencem a ambos.

Tal presunção é afastada quando houver estipulação contrária em contrato escrito ou se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da convivência (parágrafo primeiro daquele dispositivo).

Embora cada companheiro tenha adquirido percentual diferente, o patrimônio tornou-se comum, inexistindo estipulação de que seria excluído da comunhão.

Quisesse um dos conviventes ressaltar direito maior que do outro na compra do imóvel, por ter supostamente adquirido a "sua parte", como mencionado nas razões recursais, com numerário incomunicável, advindo de herança, cumpria-lhe declinar tal circunstância e comprová-la cabalmente caso contestada.

A esse propósito, adverte Rolf Madaleno que para os casos de sub-rogação real, ou seja, em que a aquisição do patrimônio se efetiva com dinheiro privativo, "não basta comprovar que antes da compra do bem se haviam vendido alguns bens ou que existia algum valor do cônjuge comprador, mas deve restar precisamente patente o reemprego daqueles fundos".

Acrescenta, ainda:

A simples declaração do adquirente de que emprega, para a sua aquisição, dinheiro privativo não é suficiente para destruir a presunção de comunidade. O fato de o adquirente ter alienado com anterioridade um bem privativo prova que um dia existiu em seu patrimônio certa quantidade de dinheiro, porém não prova que seja este dinheiro aquele que foi reempregado para a aquisição de outro bem.

É ônus de quem alega comprovar a efetiva sub-rogação, cuja exceção não pode ser aleatória, por mera e destoadada referência temporal, sendo preciso demonstrar de modo seguro a venda de bem particular e sua efetiva sub-rogação no reemprego do numerário do bem vendido, com mostra do nexo causal entre a venda de um bem particular e incomunicável e a compra de outro com a sub-rogação do preço, devendo o interessado ter a cautela de documentar a sua sub-rogação, e não irá cometer nenhum excesso se tiver

o cuidado de mandar consignar, por exemplo, na escritura de compra de bem imóvel sub-rogado, estar se utilizando de recursos oriundos da venda de bem próprio, ou transferindo este bem particular como parte do preço do bem sub-rogado, em contrato de permuta, não se afigurando em nenhuma demasia que o cônjuge adquirente de bem próprio e sub-rogado peça ao consorte que confirme na escritura pública a origem privativa dos recursos para a aquisição do imóvel sub-rogado, para dessa forma manter incólume o seu patrimônio existente antes das núpcias [...].

Esta cautela deve ser tomada inclusive para servir de prova contra terceiros, por exemplo, em uma situação bastante plausível de o cônjuge se resguardar contra credores de seu esposo e subtrair seu imóvel de eventual execução, isto quando o débito não conta com o aval ou a fiança da esposa e nem se trate de uma aquisição simulada para, exatamente contornar proibição legal ou fraudar direitos de terceiro, especialmente quando a lei presume existir simulação em contrato oneroso feito com ascendentes, descendentes, irmãos, cônjuge ou companheiro, que são vistos como interpostas pessoas (CC, art. 1.802, parágrafo único).

Maior segurança probatória terá o interessado na prova da sub-rogação se depois de vender bem seu próprio guardar o comprovante do depósito bancário do dinheiro recebido com a venda do seu bem particular; e a manutenção e aplicação desse dinheiro no banco depositário, até o efetivo reemprego do numerário na compra do bem sub-rogado, observados os limites da sub-rogação. (MADALENO, Rolf. Direito de Família . 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. pág.862. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648511/>. Acesso em: 29 de abril de 2025.)

No caso em análise, como já referido, as instâncias ordinárias concluíram que não houve contrato escrito estipulando a incomunicabilidade, mas mera indicação, na escritura pública de compra e venda do imóvel, de percentuais diferentes de cada companheiro na copropriedade do imóvel, sem que se tenha comprovado a sub-rogação.

A questão foi detidamente analisada na sentença:

Ainda, no que se refere ao imóvel indicado na exordial, cujo autor pretende seja dividido em partes iguais entre ambas as partes, titulares de 64,2606% do bem, faz-se de rigor o acolhimento da pretensão inicial, **não tendo a ré demonstrado de forma cabal que sua parte no bem, equivalente a 46,6373%, teria sido adquirida com o produto da venda de outro bem por ela herdado de sua genitora falecida.**

Com efeito, não há nos autos prova inconteste de que a requerida teria adquirido sua parte no imóvel utilizando-se do produto por ela auferido com a alienação de bem originariamente herdado de sua mãe, correspondente à fração de à fração de 1/4 do bem situado à rua (...).

Não logrou a ré comprovar que o dinheiro angariado com a alienação de mencionado imóvel tenha sido utilizado na aquisição do bem situado à Rua (...), posteriormente alienado à pessoa de (...), cujo valor teria sido utilizado na aquisição do imóvel mencionado na exordial.

A demandada somente demonstrou ter mantido em uma conta bancária existente no Banco Real, ao final do ano de 2001, a quantia de R\$ 31.810,84 (fls. 71), mas não comprovou, de forma incontestada, a origem de tal quantia e tampouco conseguiu demonstrar que referido valor teria sido utilizado na aquisição do imóvel pertencente aos conviventes.

Ressalte-se, nesse sentido, que o bem de raiz (...), sobre o qual a requerida era detentora de 15% do domínio total, fora alienado à pessoa de (...) pelo valor de R\$ 100.000,00 (matrícula de fls. 266/267), sendo certo, por conseguinte, que à demandada fora entregue o importe de R\$ 15.000,00.

Ocorre que referido valor se mostra incompatível com aquele que teria sido utilizado na compra do bem pertencente às partes (R\$ 32.646,11), conforme se constata por meio da própria declaração de imposto de renda apresentado pela ré (fls. 260).

Desse modo, não demonstrada a subrogação aduzida pela demandada, deve o bem imóvel objeto da matrícula nº 27.933 do C.R.I. local ser partilhado em proporções iguais às partes.

Por outro lado, à fé pública conferida ao notário e invocada nas razões recursais não pode ser atribuída a força probante pretendida pela recorrente, ou seja, de que as partes pretendiam, com a declaração de percentuais aquisitivos diferentes, afastar implicitamente a presunção legal de esforço comum.

Conforme já decidiu esta Corte, "a fé pública atribuída aos atos dos servidores estatais e aos documentos por eles elaborados, não tem o condão de atestar a veracidade do que é tão somente declarado, de acordo com a vontade, boa ou má-fé das partes, pois a fé pública constitui princípio do ato registral que protege a inscrição dos direitos, não dos fatos subjacentes a ele ligados". (REsp n. 1.288.552/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 2/12/2020.)

Finalmente, a conclusão do julgado indicado pela recorrente em apoio a sua tese recursal – REsp n. 886.962/RS, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJe de 31/11/2008), não é aplicável à hipótese dos autos, seja porque se tratava de patrimônio adquirido pelos conviventes antes da Lei n. 9.278/96, quando não havia presunção legal de esforço comum, seja porque não representa o atual entendimento desta Corte, tampouco possui eficácia vinculante.

Ausente, dessarte, qualquer particularidade capaz de afastar a comunhão, a conclusão do acórdão recorrido deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o recurso especial foi interposto contra sentença publicada na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ (“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”).

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0121795-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.852.363 / SP

Números Origem: 00072281920078260022 14782007 72281920078260022

PAUTA: 03/06/2025

JULGADO: 03/06/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M R B

ADVOGADO : CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR - SP155295

RECORRIDO : M F G

ADVOGADO : CELSO DALRI - SP084777

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54251651516483294<1@ 2019/0121795-8 - REsp 1852363